



**ACÓRDÃO:**

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0027353-04.2012.814.0301

APELANTE: EDVALDO FERREIRA BARATA

APELADA: LOJAS AMERICANAS S/A

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A VEXAME E CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO INJUSTA DE FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, deve ser mantida a sentença de improcedência.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des. Constantino Augusto Guerreiro e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0027353-04.2012.814.0301

APELANTE: EDVALDO FERREIRA BARATA

APELADA: LOJAS AMERICANAS S/A

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por EDVALDO FERREIRA BARATA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª



Vara Cível de Belém, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta em face de LOJAS AMERICANAS S/A que julgou improcedente os pedidos da parte autora.

Consta da inicial que quando o autor se retirava do estabelecimento comercial da empresa ré, foi abordado por seguranças da loja que pediram para que o mesmo abrisse sua sacola de compras. Aduz que foi acusado de cometer furtos, que foi empurrado e chamado de vagabundo. Assim, por tais razões requereu indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Após regular processamento, o feito foi sentenciado improcedente (fls. 42/44), em razão da ausência de provas das alegações.

Inconformado o autor interpôs recurso de apelação (fls. 45/47), aduzindo que a sentença merece reforma.

Sustenta que é pessoa séria e trabalha como vigilante e que registrou boletim de ocorrência dos fatos narrados na inicial, ao passo que a requerida não produziu nenhuma prova para refutar as alegações do autor.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 49).

A parte ré apresentou contrarrazões (fls. 50/53) alegando que os pedidos do autor não merecem prosperar, pois a existência da inversão do ônus da prova não recai sobre todos os fatos que beneficiam o consumidor de forma ampla e indeterminada.

Aduz que determinar à recorrida que esta prove que o autor não sofreu abalo moral é exigir que o mesmo produza prova negativa absoluta, o que não é possível de ser realizado.

Assevera que o boletim de ocorrência é prova produzida unilateralmente, não possuindo valor probatório. Pugna pela improcedência recursal.

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação. Tratam os autos de apelação interposta contra sentença de fls. 42/44, que nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou improcedente a demanda.



O apelante alega que sofreu constrangimento ao sair do interior da loja, tendo sido acusado de furto pelos seguranças da apelada.

Não obstante os fatos narrados pelo apelante acerca do constrangimento sofrido pelo mesmo, verifico que a apelação não merece provimento.

Com efeito, a parte autora, ora recorrente, não trouxe aos autos qualquer substrato probatório que lastreasse suas alegações. A simples afirmação de que foi acusado injustamente de furto e submetido a constrangimento ao ser interpelado pelos seguranças da ré, não tem o condão de dar ao demandante o direito à indenização pelo suposto dano moral.

Saliente-se que a prova acerca das circunstâncias da abordagem vexatória, a qual é negada pela ré, poderia ser facilmente produzida através de prova testemunhal, que friso, foi requerida pelo autor, no entanto, o mesmo deixou de arrolar as testemunhas, conforme se depreende pelo termo de audiência de fls.34.

Destarte, em que pese o feito tramitar sobre a égide do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, diante da regra de inversão do ônus da prova, tenho que, ainda assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, haja vista que este não logrou êxito em comprovar, ainda que minimamente, o alegado na peça de ingresso.

Dispõe o artigo o art. 373, I do CPC. In verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A propósito colaciono os seguintes julgados:

**E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE DIZ RESPEITO A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - PRECLUSÃO - MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO HÁ O MÍNIMO DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É ABSOLUTA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.** (TJMS. Apelação Cível. 08101841820138120001. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Publicação: 23/10/2014. Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso) **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO INJUSTA DE FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.**A situação que teria ensejado dano moral - acusação injusta de furto com abordagem vexatória - não restou comprovada. Assim, não tendo a demandante se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do CPC, é ser mantida a sentença de improcedência. Impossibilidade de incidência da inversão do encargo probatório quando a autora não é hipossuficiente para a sua produção. Aplicação do art. 557 do CPC. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70055010714, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/09/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO.** Não tendo o autor demonstrado a existência de ato ilícito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, a



---

improcedência da demanda é a medida que se impõe. Alegação de que manteve relação comercial com a ré, adquirindo 200 reatores sem que a mesma tivesse efetuado a entrega do produto que não restou comprovada. Sentença de improcedência mantida. HIPÓTESE EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível N° 70039767561, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 03/02/2011) Desse modo, considerando que o apelante não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, a improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, para manter na integralidade a sentença vergastada nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora